



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.642 - PR (2016/0286168-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO : LEDY XAVIER TABORDA RIBAS
ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028786

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEIS ESTADUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Inexistência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

II - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que a Lei Estadual n. 17.170/2012 reestruturou a carreira de Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1245652/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016 e AgRg no REsp 1321157/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais em decorrência de ilegalidade na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, ou seja, parcelas salariais pagas mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1671566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.642 - PR (2016/0286168-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Ledy Xavier Taborda Ribas em desfavor do Estado do Paraná, objetivando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração dos servidores públicos de Cruzeiro Real em Unidade de Valor Real (URV), nos termos da Lei n. 8.880/94.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO - CONVERSÃO DE VALORES DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO - PAGAMENTOS OCORRIDOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - INCLUSIVE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE STJ) - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - STF - REPERCUSSÃO GERAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA - IN CASU - LEI ESTADUAL Nº 17.170/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO A PERÍODO POSTERIOR A REFERIDA LEI - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NA SÚMULA 85 DO S1) - AÇÃO AJUIZADA EM 24.01.2014 - DIREITO AO PERÍODO ENTRE 24.01.2009 ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.170/2009 - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

É obrigatória a conversão em URV, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.880/11994, dos vencimentos de todos os servidores estaduais e municipais, pagos antes do último dia do mês, inclusive do Poder Executivo" (REsp n.1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/08/2009, rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil). (AgRg no AREsp 196.186/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. (RE 561836, Relator(a): Min LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) CÍVEL no 1.375.062-O nos quais figuram como apelante Ledy Xavier Taborda Ribas e como apelado Estado do Paraná."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LEI ESTADUAL Nº 15.169/2006 ALTEROU O VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA - RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA OCORREU SOMENTE COM A LEI ESTADUAL Nº 17.170/2012 - AS DATAS DOS PAGAMENTOS SE RETIRA DO DOCUMENTO DE FLS. 137 EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DO ESTADO CONFORME CONSTOU NO ACÓRDÃO - OMISSÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014)

O Estado do Paraná interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 535, incisos I e II, CPC/73; à Lei nº 15.169/2006; e, aos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido, sob os seguintes fundamentos: inexistência de violação do art. 535 do CPC/73; incidência do enunciado n. 280 da Súmula do STF em relação à Lei Estadual n. 15.169/2006; e, consonância do acórdão regional recorrido com a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a prescrição de fundo de direito por configurar relação de trato sucessivo, nos termos do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, o Estado do Paraná interpôs este agravo interno, no qual alega que houve violação do art. 535, inciso II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar quanto à ocorrência da reestruturação da carreira, por meio da Lei Estadual n. 15.169/2006.

Argumenta que o enunciado n. 280 da Súmula do STF é inaplicável ao caso, uma vez que é defendida a seguinte tese no recurso especial é de que (fl. 412):

[...] a prescrição quinquenal, que atinge o próprio fundo de direito da ora agravada, uma vez que a norma supostamente violadora de seu direito foi editada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, a Lei n. 15.169, mas a ação só veio a ser proposta em 2014, logo é de se decretar a prescrição, uma vez que a incorporação da URV aos proventos da aposentadoria do seu marido, servidor falecido, trata-se de ato atingido pela prescrição do direito após 5 anos.

Por fim, alega que houve a prescrição do direito pleiteado (fl. 412):

O direito de ação surgiu em junho de 2006, com a edição da Lei n. 15.169/2006. A prescrição fulminou este direito em junho de 2011, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, muito antes da interposição da presente ação, que conforme a própria inicial só se deu em janeiro de 2014.

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.642 - PR (2016/0286168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o TRF da 3ª Região se manifestou em relação o termo *ad quem* da incorporação da URV, tendo o julgador abordado a questão à fl. 243, consignando que *"no presente caso o limite temporal se deu com a edição da Lei Estadual nº 17.710/2012 publicada em 25.05.2012, a qual reestruturou o vencimento do cargo de Delegados, cargo do 'de cujus'"*.

Ademais, o Tribunal de origem cuidou de afastar a alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração, esclarecendo que a Lei Estadual n. 17.170/2012 constitui o limite temporal para o pagamento das diferenças da conversão em URV por alterar a remuneração dos Delegados da Polícia Civil, e não seu vencimento básico como ocorreu com a Lei Estadual n. 15.169/2006, conforme excerto do voto, *in verbis* (fls. 292-294):

O Embargante alega omissão em relação a Lei 15.169/2006, por entender que a referida lei reestruturou a carreira de Delegado da Polícia Civil do Estado e assim seria o termo *ad quem* da incorporação do URV (11,98%).

Sem razão.

A referida lei estadual alterou o vencimento básico da carreira de Delegado de Polícia, vejamos:

Súmula: Dispõe sobre o vencimento básico da Carreira de Delegado de Polícia, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O vencimento básico da Carreira de Delegado de Polícia fica reestruturado na forma do Anexo Único desta Lei.

Já a Lei Estadual nº 17.170/2012 alterou a remuneração da polícia civil e delegados, vejamos:

Súmula: Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 5º. O subsídio dos delegados será estruturado em 8 (oito) referências para cada classe, conforme Anexo III.

(...)

Art. 11. Aplica-se aos policiais civis e delegados aposentados e geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio dos policiais civis e delegados aposentados e geradores de pensão será estipulado conforme a tabela constante dos Anexos I, II e III na referência correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da inativação ou do fato gerador de pensão.

§ 2º. O enquadramento do policial civil e delegado aposentado e gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º. O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Portanto como bem restou consignado na fundamentação do acórdão embargado o STF pacificou o entendimento em sede de repercussão geral determinando que o término da incorporação dos 11,98%, na remuneração deva ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Dessa forma, o Tribunal de origem não foi omissos em relação à matéria, e sim decidiu de forma contrária à pretensão da parte recorrente, razão pela qual não procede a alegação de violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, conforme verifica-se no trecho citado acima, o Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a Lei Estadual n. 17.170/2012 é que reestruturou a carreira de Delegados da Polícia Civil do Estado do Paraná. Assim, alterar o entendimento do Tribunal de origem implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A LEI DELEGADA MINEIRA 43/2000 PROMOVEU A REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO, ABSORVENDO AS PERDAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que, embora tenha havido perda remuneratória, a entrada em vigor da Lei Delegada 43/2000, promoveu a reestruturação do sistema remuneratório do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, absorvendo todos os prejuízos causados pela conversão da moeda. Dessa forma, é cabível a limitação temporal do pagamento, conforme entendimento firme da jurisprudência deste Tribunal.

2. Cabe asseverar que a revisão do entendimento esposado pelo Tribunal de origem acerca da limitação temporal do direito à recomposição das perdas remuneratórias à vigência da Lei Delegada Mineira 43/2000, demandaria não só imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, mas também da legislação local, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, esta última aplicável por analogia.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1245652/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAIS. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e nas Leis Estaduais 43/2000, 84/2005 e 15.436/2005, que estabeleceram novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. No que se refere ao artigo 467 do Código de Processo Civil, verifica-se que não houve discussão a respeito da mencionada reestruturação de carreira durante a fase cognitiva do processo e, ademais, "por força do art. 741, parágrafo único do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes de Unidade Real de Valor - URV, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo" (REsp 1.291.861/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1321157/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 20/5/2013)

No mérito, o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais em decorrência de ilegalidade na conversão do vencimento dos servidores públicos de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, ou seja, parcelas salariais pagas mês a mês, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, aplica-se nesses casos o enunciado n. 85 da Súmula do STJ, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DO SALÁRIO PARA URV. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

2. Neste ponto verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ consolidado na jurisprudência de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1671566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 08/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência do STJ "pacificou orientação no sentido de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado a Súmula 85/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.653.048/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/04/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.598.030/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; AgInt no AREsp 708.262/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/02/2017; AgInt no AREsp 590.329/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/11/2016; REsp 1.606.153/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06/10/2016.

[...]

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1634124/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0286168-0

**AgInt no
REsp 1.635.642 / PR**

Números Origem: 00005013320148160004 13750820 1375082000 1375082002 137508201 501332014

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
RECORRIDO : LEDY XAVIER TABORDA RIBAS
ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S) - PR022601
AGRAVADO : LEDY XAVIER TABORDA RIBAS
ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.